



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

LEI Nº 033/95

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO  
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO  
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo e intra-municipal do Município de Sobral serão administrados pelo Departamento Municipal de Transportes Públicos, com o efetivo assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo 1º - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR, só terão validade após aprovação deste Conselho.

Art. 2º - Os serviços classificam-se em:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais;
- IV - extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) transporte porta a porta, de estudantes e de pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) viagens eventuais e serviço de turismo.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art. 3º - Os serviços regulares podem ser, como alternativas denominados opcionais, quando realizadas por veículos dotados de melhores condições de conforto e com a lotação limitada pelo número de assentos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão gestor decidir pela conveniência de utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão do serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS

Art. 4º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerário, equipamentos, terminais e pontos de parada previamente estabelecido em função da demanda.

Art. 5º - A criação ou alteração de linha depende de:

- I - coleta de dados destinada a apurar os principais deslocamentos do usuário;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - exame de situação da área de influência abrangida com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constituirá nova linha o prolongamento, a redução das ruas que fazem o itinerário.

CAPÍTULO III

DAS VIAGENS

Art. 6º - As viagens classificam-se em:



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

Parágrafo 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada da linha.

Parágrafo 2º - Viagem semi-expressa é a que tem reduzido número de pontos de parada na linha.

Parágrafo 3º - Viagem expressa é a que tem pontos de parada apenas nas extremidades da linha.

CAPÍTULO IV  
DA EXPLORAÇÃO

Art. 7º - Incumbe ao Município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação dos serviços de transporte coletivo por ônibus, diretamente ou mediante delegação e particulares sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo por ônibus serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado entre Prefeitura Municipal de Sobral e a concessionária ou autoritária, observadas as normas contidas no presente Regulamento e na Lei Orgânica do Município e demais Legislações existentes, nos quais constarão.

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviços;
- III - prazo de duração;
- IV - frota necessária;
- V - características de serviço;
- VI - elenco das obrigações das partes;
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço.

Parágrafo 2º - Os instrumentos de delegação deverão, ainda estabelecer:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses da gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do serviço é para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretamente, sob a forma de tarifa, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;

VII - a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados à prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas concessionárias ou autoritária, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;

VIII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

IX - mecanismos para atendimento de perdidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º - Nos casos de delegação, observar-se-á o regime de:

I - concessão, para os serviços regulares;  
II - autorização, para os serviços especiais, experimentais e extraordinários.

Art. 9º - Os prazos de delegação serão de:

I - cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos;

II - até um (01) ano, para os serviços especiais;

III - até seis (06) meses, para os serviços experimentais;

IV - pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 10 - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação será dispensada, dando-se preferência de exploração às empresas delegatórias dos serviços regulares.

Art. 11 - Os contratos de concessão poderão ser



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do COMTUR.

Art. 12 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único - Não poderá haver prorrogação quando determinações contratuais estabelecidas em contrato anterior necessitarem ser modificadas.

Art. 13 - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I - término de prazo;
- II - mútuo acordo entre as partes;
- III - resgate ou encampação;
- IV - cassação;
- V - falência ou insolência da concessionária ou autorizada;
- VI - extinção da concessionária ou autorizada;
- VII - superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inxequidade do contrato ou de termo.

Parágrafo 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato ou termo.

Parágrafo 2º - O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, mediante lei autorizativa específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, e justa e prévia indenização em moeda corrente.

Parágrafo 3º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizada.

Parágrafo 4º - Na extinção do contrato por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecido.

Parágrafo 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Art. 14 - A autorização deverá contar os dados



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

essenciais quanto ao objeto, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autoridade, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15 - As autorizações poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do COMTUR.

Art. 16 - São direitos dos usuários:

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagens e de horários e pontos de paradas compatíveis com a demanda do serviço;

IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 17 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte coletivo, exceto ou já previstos em Lei, só poderão ser concedidos, mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 18 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta à concessionária ou autorizada, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária ou autorizada.

Art. 19 - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte coletivo, delegado sob o regime de concessão, não serão passíveis de reversão.

Art. 20 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

**CAPÍTULO V**

**DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 21 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 22 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pela concessionária;
- III - apresentação pela concessionária da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;
- IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa da concessionária.

Parágrafo 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão à concessionária, pelo prazo restante de duração do contrato.

Parágrafo 2º - Quando a delegatária por firma individual, ocorrendo sucessão causa mortis, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

**CAPÍTULO VI**

**DAS EMPRESAS OPERADORAS**

Art. 23 - Poderão operar os serviços de transportes coletivos de Sobral, as pessoas jurídicas através de firma individual ou sociedades comerciais constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 24 - São obrigações das empresas operadoras:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;
- II - observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviço;
- III - manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos e de pessoal de operações;



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

- IV - observar plano de contas padronizados pelo órgão gestor;
- V - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;
- VII - possuir frota reserva, que perfaça, no mínimo 30% (trinta por cento) da frota de operação, para frota em operação de até 10 (dez) veículos e 20% (vinte por cento) para frota em operação acima de 10 (dez) veículos;
- VIII - manter a frota de veículos com a seguinte composição:
- veículos com até 04 anos de uso - no mínimo 40% (quarenta por cento) da frota.
  - veículos com até 07 anos de uso - no mínimo 40% (quarenta por cento) da frota.
  - veículos com até 10 anos de uso - no mínimo 20% (vinte por cento) da frota.
- IX - dispor de instalações com área para manutenção e estabelecimentos dos veículos;
- X - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- XI - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- XII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos, instalações e documentos da empresa;
- XIII - cumprir as normas constantes dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 25 - Os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo deverão obedecer às exigências fixadas em normas complementares que estabelecerão:

- I - requisito e documentação para o registro;
- II - características gerais;
- III - lotação permitida;
- IV - elementos de comunicação visual;
- V - vida útil admissível;
- VI - condições de utilização de espaço para publicidade;
- VII - equipamentos obrigatórios, particularmente, os de segurança e de controle do número de passageiros





ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

transportados.

Art. 26 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 27 - Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 28 - As tarifas dos serviços de transporte coletivo serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do COMTUR, e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 29 - A remuneração dos serviços especiais, será acordada entre empresas e usuários.

Parágrafo Único - Quando o usuário for o Poder Público Municipal, a tarifa acordada terá que ter expressa aprovação do COMTUR.

Art. 30 - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 31 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças até 06 (seis) anos de idade e (ou) de altura igual ou inferior a catraca de passageiros;

II - fiscais do órgão gestor, quando em serviço devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por Lei;

IV - deficiente físico e (ou) mental, e seu acompanhante quando dele o deficiente necessitar para auxiliá-lo em sua locomoção.

Art. 32 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 33 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custos do executante;

III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;

IV - não autorização de serviços concorrentes ou interferentes, inclusive de fretamento, na área de influência da concessão ou autorização;

V - boa conservação das vias afetadas ao sistema.

Art. 34 - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgar necessário.

Art. 35 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do imobilizado, a remuneração do capital, a par de permitir a justa remuneração de serviços, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

Art. 36 - O órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 37 - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, determinar, através de ordem de serviço para cada linha:

I - itinerário;

II - terminais e ponto de parada;

III - quadro de horários;

IV - características dos veículos e sua lotação;

V - frota necessária.

Parágrafo Único - O órgão gestor expedirá nova ordem de serviço, quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

Art. 38 - Periodicamente o órgão gestor fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços da linha e determinará à delegatária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

Parágrafo 1º - Se a deficiência de atendimento for decorrente da insuficiência de veículos, o órgão gestor notificará à delegatária, fixando-lhe prazos para estabelecer o número adequado de ônibus.

Parágrafo 2º - Na hipótese da delegatária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivá-los em prazo hábil, poderá o órgão gestor autorizar a co-participação de outras empresas na linha onde o atendimento for insuficiente.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 39 - O pessoal de operação compreende motoristas, cobradores e despachantes.

Parágrafo 1º - A empresa deverá manter atualizado no órgão gestor o registro do pessoal de operação.

Parágrafo 2º - O órgão gestor poderá:

- a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos operadores;
- b) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 40 - Sem prejuízo das obrigações perante a legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

- I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada programados para a linha;
- II - parar para embarque e desembarque de passageiros, apenas nos pontos estabelecidos;
- III - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;
- IV - manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 60 (sessenta) quilômetros;
- V - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VI - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico;
- VIII - não disputar com outros veículos a coleta de passageiros.



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

Art. 41 - Os cobradores são obrigados a:

- I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo quando for o caso, a correta importância do troco;
- II - diligenciar junto à empresa, no sentido de evitar a insuficiência de moedas divisionárias;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo.

Art. 42 - Os despachantes são obrigados a:

- I - controlar as partidas e chegadas dos veículos nos pontos de retorno e terminais, de acordo com as tabelas horárias constantes nas ordens de serviço;
- II - orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 43 - O pessoal de operação, além de suas atribuições específicas, é obrigado a:

- I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do órgão gestor;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado com crachá;
- IV - prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- V - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;
- VI - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de interrupção da viagem;
- VII - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VIII - auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes físicos;
- IX - cumprir e fazer cumprir a proibição de fumar no interior do veículo;
- X - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e substâncias tóxicas antes e durante a jornada de trabalho.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos conti-



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

dos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 45 - É facultado ao órgão gestor, direta ou indiretamente, examinar a escrituração das empresas e proceder a tomada de suas contas.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 46 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capitulados no Código Disciplinar anexo a esta Lei, sujeitarão a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 47 - Para aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, o órgão gestor garantirá a empresa operadora o direito de defesa.

Art. 48 - As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) grupos:

- I - GRUPO A - as que serão punidas com multa, no valor de 03 (três) UFM;
- II - GRUPO B - as que serão punidas com multa, no valor de 05 (cinco) UFM;
- III - GRUPO C - as que serão punidas com multa, no valor de 07 (sete) UFM;
- IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa, no valor de 10 (dez) UFM.

Art. 49 - A advertência será aplicada por escrito, quando a infração for primária e capitulada no GRUPO A do Código Disciplinar.

Art. 50 - A interdição do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer oferecer riscos à



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades.

Art. 51 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada a ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º - Considera-se falta grave:

- a) reiterada inobservância dos horários e itinerários pré-estabelecidos;
- b) alteração do número de veículos estipulados à operação da linha, sem autorização do órgão gestor;
- c) má qualidade na execução dos serviços por inatendimento ou negligência;
- d) atraso no pagamento de multas devidas ao órgão gestor.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 52 - A cassação será aplicada à empresa que:

- I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
- II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira;
- III - atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município;
- IV - provoque paralização de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 53 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art. 54 - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 55 - A infratora terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento.

Art. 56 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao representante do órgão gestor com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave, para efeito da aplicação do disposto na alínea d, parágrafo 1º, Art. 52.



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

Parágrafo 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro da quantia exigida.

Parágrafo 2º - Dado o provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

CAPÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO

Art. 57 - O órgão gestor poderá intervir nos serviços, nos casos de suspensão e cassação a que se referem os artigos 52 e 53 e nos casos de guerra e perturbação da ordem pública.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 58 - Ao intervir, o órgão gestor assumirá o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículo seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa operadora.

Parágrafo 1º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal de Sobral, que, durante esse mesmo período assumirá o custeio de serviço.

Parágrafo 2º - A intervenção não exclui a aplicação das sanções a que a empresa operadora estiver sujeita.

Art. 59 - Declarada a intervenção, o Poder Público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**

Praça Dom Jerônimo, S/N  
Fones: 611.1100 - 611.1260 - 611.1866

se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 60 - Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração de serviço será devolvida à delegatária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelo atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 61 - Em casos de necessidade, em caráter temporário e atendendo a determinação do órgão gestor, a empresa operadora poderá operar fora das linhas de sua responsabilidade.

Art. 62 - As empresas operadoras que já exploram os serviços de transporte coletivo no Município de Sobral, ficam obrigadas a providenciar o seu enquadramento nos dispositivos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O prazo máximo para enquadramento nos dispositivos deste Regulamento será de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - As empresas que ao término deste prazo não estiverem regularmente enquadrados nos dispositivos desta Lei, serão penalizados com a cassação de concessão ou autorização.

Art. 63 - O órgão gestor baixará normas complementares à presente Lei.

Art. 64 - Faz parte desta Lei, o Código Disciplinar, constantes dos quadros anexos.

Art. 65 - Todas as operadoras atualmente delegatárias no Município de Sobral, deverão participar da licitação que for realizada a partir da vigência desta Lei.

Art. 66 - Será criada através de Lei específica, o Departamento Municipal de Transportes Públicos, que será o órgão gestor, e que pertencerá a Secretaria de Obras.

Art. 67 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 13 de setembro de 1995.